



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001671-96.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelada/apelante PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da FESP e deram parcial provimento ao apelo da empresa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001671-96.2023.8.26.0014

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelada/Apelante: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14056

Apelações. Embargos à execução fiscal. IPVA. Contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil.

I. Responsabilidade tributária de agente financeiro – credor fiduciário/arrendante. Limitação ao momento de transferência efetiva da propriedade. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Baixa dos gravames, antes da ocorrência do fato gerador, comprovada em relação a algumas das CDA's.

II. Ilegitimidade passiva afastada. Responsabilidade tributária do arrendante, possuidor indireto do veículo, até o término do contrato, sem benefício de ordem.

III. Nulidade da CDA não verificada. Suposta obrigatoriedade de inserção dos nomes dos arrendatários em conjunto com o arrendante. Caráter alternativo entre os possíveis sujeitos passivos da exação que dispensa a inclusão de todos os devedores. Inteligência do art. 18 da LE nº 13.296/2008. Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário até o final do contrato. Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da LE nº 13.296/08. Higidez da CDA. Nulidade não verificada.

IV. Subsidiariedade da responsabilidade. Insubsistência. LE nº 13.296/2008 que atribui ao arrendatário e ao arrendante a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA, que, no âmbito tributário, consoante disposto no art. 124, p.ú. do CTN, não admite benefício de ordem.

V. Juros de mora. Art. 28, §1º, LE nº 13.296/2008 c/c arts. 1º e 5º, LE nº 10.175/1998. Decisão do Órgão Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, no sentido de que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode

exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC), mesmo para frações de meses. Juros que, para a fração do mês, devem ser calculados pro rata die. Precedentes do TJSP, admitindo a extensão da interpretação aos juros aplicáveis ao IPVA.

VI. Sentença reformada em parte. Recurso da FESP não provido e recurso da executada parcialmente provido.

Cuida-se de apelações interpostas pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** (embargada) e por **Pan Arrendamento Mercantil S/A** (embargante) contra sentença (fls. 391/394), pela qual foram julgados procedentes em parte os embargos à execução fiscal opostos pela instituição financeira apelante em face da FESP, conforme dispositivo transcrito a seguir:

Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, para determinar o recálculo do débito, afastando-se a incidência do § 3º do artigo 28 da Lei 13.296/08 e aplicando-se juros de mora equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente; b) por fração de mês, a 1% (um por cento).

Custas e despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, em favor do embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida, após o recálculo.

P.R.I.C.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela a **FESP (fls. 402/409)**, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese: **(I)** no Estado de São Paulo, o IPVA é regido pela Lei Estadual 13.296/2008, que, no que concerne aos

juros de mora, estabelece, no artigo 28, que se aplicará a SELIC nos meses completos e 1% (um por cento) nas frações de meses, estabelecendo como piso o montante de 1% (um por cento) ao mês; **(II)** mencionado dispositivo legal está de acordo com o que dispõe o §1º, do artigo 161, do CTN; **(III)** o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 tratou especificamente dos juros estabelecidos pela Lei Estadual 13.918/2009, que alterou a taxa de juros incidentes em razão da mora no pagamento do ICMS em São Paulo (Lei estadual 6.374/89), para estabelecê-los em 0,13% (zero vírgula treze por cento) ao dia, chegando a 3,9% (três vírgula nove por cento) ao mês, não apreciou a legislação do IPVA, não servindo de pauta para o presente julgamento; **(IV)** na legislação federal, aplica-se o percentual de 1% (um por cento) para as frações de meses, como se verifica no §3º do artigo 61, da Lei Federal 9.430/96 e no artigo 30, da Lei 10.522/02; **(V)** o STF decidiu que é legítima a taxa de juros de mora estabelecida pelos Estados quando respeitados os percentuais estabelecidos pela União, fixando a seguinte tese em sede de Julgamento Repetitivo (RE 1.216.078-SP); **(VI)** o STJ, ao tratar da taxa de juros aplicável à repetição do indébito, determinou que deverá incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do CTN, se houver previsão na legislação local desse mesmo índice para a mora no pagamento do tributo a ser restituído; **(VII)** é legítima a adoção de outro índice, desde que este também seja adotado pela União, como a taxa SELIC; **(VIII)** podem ser adotadas de modo combinado os índices SELIC e 1%, uma vez que ambos são adotados pela legislação federal e nacional, haja vista que neste caso estarão respeitados os percentuais utilizados pela União; **(IX)** é opção adotada pelo legislador paulista, uma vez que adota a SELIC nos meses completos, 1% (um por cento) nas frações de meses, estabelecendo como piso para os juros de mora o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

D´outra mirada, apela também a sociedade empresária **Pan Arrendamento Mercantil S/A (fls. 410/427)**,

requerendo a sua reforma. Para tanto, alega o que segue: **(A)** ilegitimidade passiva em decorrência da baixa do gravame financeiro em momento anterior aos exercícios cobrados; **(B)** responsabilidade dos arrendatários, os quais deveriam, necessariamente, compor o título executivo, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade das CDA's ora discutidas; ou, subsidiariamente **(C)** nulidade das CDA's, tendo em vista a responsabilidade subsidiária da apelante, eis que a cobrança do tributo deveria, num primeiro momento, ter sido direcionada aos arrendatários dos veículos automotores, os quais são clientes do contrato de *leasing*; **(D)** necessidade de limitação dos juros à SELIC, caso mantidas as cobranças.

Contrarrazões às fls. 437/444 (embargante) e fls. 445/448 (FESP).

É o relatório.

A apelante é instituição financeira atuante em operações de arrendamento mercantil (*leasing*).

Diz ter sido surpreendida com a propositura da **Execução Fiscal nº 1504793-60.2023.8.26.0014**, por meio da qual se objetiva débitos de IPVA inscritos em dívida ativa, CDA's nº(s) 1.344.431.880, 1.344.435.175, 1.344.435.742, 1.344.436.152, 1.344.436.419, 1.344.436.630, 1.344.438.140, 1.344.438.272, 1.344.442.210, 1.344.447.871, 1.344.448.726, 1.344.452.108, 1.344.452.652, 1.346.981.024, 1.346.981.657, 1.347.124.353, 1.347.208.161, 1.362.576.472, 1.362.867.310, 1.363.420.598, 1.363.555.729, 1.363.629.561, 1.363.677.253, 1.363.717.084, 1.363.785.417, 1.363.899.596, 1.363.903.230, 1.363.975.713, 1.364.024.091, 1.364.095.587, 1.364.121.370, 1.364.123.645, 1.364.161.806, 1.364.202.658, 1.364.221.322, 1.364.229.080, 1.364.264.677, 1.364.292.073, 1.364.311.665, 1.364.319.068, 1.364.376.859, 1.364.456.027, 1.364.480.505, 1.364.521.880, 1.364.577.830, totalizando o valor de R\$ 44.488,85. Sob alegação de ilegitimidade passiva em relação a parte dos débitos, em decorrência da baixa do

gravame financeiro em momento anterior aos exercícios cobrados e de nulidade de CDAs, a executada opôs os presentes embargos, postulando a extinção da execução. Em caráter subsidiário, caso mantida a cobrança, sustentou a necessidade de limitação dos juros à SELIC.

A sentença comporta parcial reparo.

Com efeito, o artigo 2º da Lei Estadual nº 13.296/2008, que revogou a Lei nº 6.606/89, assim define a hipótese de incidência do IPVA:

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Nessa toada, a transferência da propriedade dos veículos, propriamente dita, independe de qualquer registro administrativo, v.g., inserção de informações no SNG, expedição de novo certificado de registro de veículo (CRV), ou outros. Deveras, a transmissão da propriedade de bem móvel, classificação que abrange os automóveis, aperfeiçoa-se com a tradição (CC, 1.260).

De outra banda, em se considerando o fato de que a transferência da propriedade dos automóveis, no caso em análise, depende da averiguação da ocorrência de condição resolutória (adimplemento integral do financiamento), enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico (CC, art. 127).

O negócio jurídico em questão é a transmissão da propriedade, a título precário/fiduciário, em favor do agente financeiro (embargante/apelante), que vigora até que se verifique o adimplemento integral das parcelas pelos devedores-fiduciantes (ou arrendatários), em favor dos quais, a partir deste momento, resolve-se de forma irretratável a propriedade do automóvel.

A respeito do registro da propriedade e da transferência da propriedade de veículos automotores, segue transcrito o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

No que toca à responsabilidade pelo pagamento do IPVA, dispõe a Lei Estadual nº 13.296/2008, que regula o IPVA, em seu artigo 6º, II, que é responsável pelo tributo o *proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável.*

No entanto, conforme se extrai da jurisprudência do C. STJ, o Código de Trânsito Brasileiro não obriga o alienante a fazer a comunicação da transação, sob pena de responder por débitos tributários. Pelo contrário, o *artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito; referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito*¹.

Nesse contexto, esta Câmara já firmou entendimento no sentido de que *se o contribuinte originário comprovar que vendeu o veículo a terceiro, não se mostra razoável responsabilizá-lo pelo*

¹ STJ, Primeira Turma, REsp 111.6937/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves. j. 01/10/2009. **E em idêntico teor:** STJ, Terceira Turma, REsp 938.553/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda. j. 26/05/2009.

*pagamento de IPVAs devidos posteriormente*².

Ainda de acordo com posicionamento jurisprudencial fixado por esta C. Câmara, tem-se que a *informação contida no registro mantido pela autoridade de trânsito gera mera presunção de propriedade, que pode ser afastada pela prova de transferência do bem, não respondendo o anterior dono pelos impostos vencidos após a transação*³.

Nessa linha, em que pese o descumprimento, por parte do prévio dono do dever instrumental ao qual estava vinculado por força do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não é razoável que ele arque com o tributo, uma vez provada a transferência da propriedade, se o critério material da hipótese de incidência do IPVA é justamente a existência da relação de propriedade de veículo automotor. Sem esta relação, não há base fática ou jurídica para tributação.

No mais, quando a configuração do fato gerador do tributo depender de fato/negócio jurídico condicional, reputa-se aquele perfeito e acabado desde o momento da prática do ato ou da ocorrência do fato (CTN, art. 117, inciso II).

No caso em apreço, comprovou-se que a instituição financeira **procedeu à baixa no gravame antes da ocorrência do fato gerador** com relação às **CDA's nº 1.347.124.353** (fls. 86/87 e 351) **1.363.717.084** (fls. 102/103 e 350). Os bens não mais pertencem à embargante, porque já extinto o contrato de financiamento/arrendamento, com a consequente baixa dos gravames no sistema nacional de gravames (SNG) **(fls. 350/351)**.

Assim é que, com a extinção do financiamento pelo

² TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1025240-05.2016.8.26.0554, Relator Desembargador Marrey Unt. j. 20/03/2018. **E também:** TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1001296-13.2014.8.26.0014, Relator Desembargador Kleber Leyser de Aquino. j. 08/05/2018.

³ *Idem*.

adimplemento e o consequente aperfeiçoamento da propriedade do veículo em favor do devedor-fiduciante (ou arrendatário), é inegável que o proprietário anterior, o agente financeiro (ou fiduciário/arrendante), que até então era o titular do domínio em caráter precário, ficou liberado das obrigações tributárias referentes aos bens, desde o momento definitivo das suas transmissões.

Quanto às demais CDA's, acerca da responsabilidade pelo pagamento do tributo, a Lei Estadual nº 13.296/2008 dispõe que o titular do domínio ou o possuidor indireto é responsável solidariamente pelos débitos de IPVA, conforme dispositivos que seguem transcritos:

Artigo 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável;

[...]

XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;

[...]

§ 2º - A responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem.

A respeito do sujeito passivo do tributo em comento, segue transcrita lição de Regina Helena Costa:

...o sujeito passivo direto ou contribuinte é protagonista do fato ensejador do nascimento do vínculo; já o chamado sujeito passivo indireto ou responsável, terceiro em relação ao fato jurídico tributário, é o protagonista de relação jurídica distinta, uma vez que alcançado pela lei para

satisfazer a prestação objeto da obrigação principal contraída por outrem em virtude da prática de ato ilícito (descumprimento de dever próprio), ou em função de disciplina assecuratória da satisfação do crédito tributário. (Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª edição, página 211, Saraiva, 2009)

Assim é que a responsabilidade solidária do arrendante pelo pagamento do tributo tem fundamento no fato de que ele detém a posse indireta e conserva a propriedade do bem no curso do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*). Nesse sentido, a orientação do C. STJ, conforme se verifica nos julgados que seguem transcritos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, tem entendido que no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há a comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes: REsp 744.308/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008; REsp 897.205/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007 p. 253; REsp 868.246/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.066.584/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010.)

A instituição financeira ficaria excluída da obrigação na eventual ocorrência de baixa do gravame (com ou sem o cumprimento do contrato), furto ou roubo do veículo, mas o caso em apreço não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Daí porque a apelante/executada tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, o entendimento desta Corte, conforme julgados a seguir transcritos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Arrendamento mercantil – Débito de IPVA imputado à pessoa jurídica arrendante – Responsabilidade solidária da instituição financeira – Domínio resolúvel do bem com posse indireta - Ausência de benefício de ordem - Sentença de improcedência mantida – Recurso de apelação desprovido.

(TJSP; Apelação 1001854-14.2016.8.26.0014; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 14/08/2018; Data de Registro: 14/08/2018)

DÉBITO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Apelação - O banco arrendante tem legitimidade para responder solidariamente pelo débito fiscal que diga respeito a período em que ainda se encontrava em vigor o arrendamento mercantil – Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1000256-59.2015.8.26.0014; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018)

APELAÇÃO – EMBARGOS À Execução Fiscal – IPVA – Veículo objeto de alienação fiduciária – Responsabilidade solidária entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante pelo pagamento do tributo – Credor fiduciário detém a posse indireta e conserva a propriedade do bem no curso do contrato – Inteligência dos arts. 5º, caput, e 6º, incs. I e XI, e §2º, da Lei Estadual 13.296/2008 – Legitimidade passiva do credor fiduciário reconhecida – Precedentes – Embargos rejeitados – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1002011-55.2014.8.26.0014; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018)

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – Veículo objeto de arrendamento mercantil – Cobrança de IPVA referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 – Prescrição reconhecida em relação ao exercício de 2008 – Evidente falta de interesse recursal neste ponto – Prosseguimento da execução determinado em relação aos exercícios de 2009 e 2010 – Alegação de ilegitimidade passiva ad causam – Inocorrência – Responsabilidade solidária ao arrendador, sem benefício de ordem – Inteligência do art. 6º, incisos II e XI, e §2º, da Lei Estadual n. 13.296/2008 – Sentença mantida – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(TJSP; Apelação 0001577-79.2014.8.26.0565; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 13ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/07/2017; Data de Registro: 24/07/2017)

Apelação Cível – Embargos à execução – IPVA – Contrato de arrendamento mercantil – Instituição arrendante de veículos que entende não ser parte em execução fiscal – Ilegitimidade passiva alegada – Sentença que rejeitou os embargos à execução – Recurso da executada – Desprovisionamento de rigor. A arrendante é responsável solidária da obrigação tributária de IPVA até o término do contrato (art. 6º, inc. XI, da Lei Estadual nº 13.296/08) – Embargante que possui legitimidade passiva. R. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação 1001520-48.2014.8.26.0014; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 27/09/2016)

No que concerne à alegação de nulidade das CDA's, melhor sorte não assiste à empresa apelante.

Com efeito, os créditos constantes das CDA's trazem todos os elementos mínimos exigidos em lei (o nome do devedor, os valores devidos, a origem legal da cobrança, com indicação das leis respectivas e a natureza do débito exigido, etc., c.f. artigo 202 do

Código Tributário Nacional e §5º do artigo 2º da Lei 6.830/1980), de maneira que não há qualquer das omissões previstas na primeira parte do artigo 203 do CTN, que poderiam ensejar a nulidade da inscrição.

Noutro vértice, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da notificação para pagamento e, não, na data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo (AgRg no Ag 1251793/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 08/04/2010).

Ademais, nem mesmo há nulidade das CDA, sob o fundamento de ausência de notificação em processo administrativo. Nesse sentido, o acórdão proferido em julgamento da Apelação n.º 1000474-53.2016.8.26.0014, Relator Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2018.

Ainda que a(s) CDA(s) em questão não se encontrasse(m) em perfeita consonância com os pressupostos legais, a jurisprudência desta Corte, em harmonia com o entendimento delineado pelos Tribunais Superiores, tem privilegiado a substância dos atos, em detrimento da ritualística exacerbada. Em outras palavras, o conteúdo dos atos se sobrepõe a eventuais defeitos formais, desde que destes não decorram prejuízos aos interessados. Isso porque a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta os princípios da efetividade e da instrumentalidade, evitando-se que a ritualística obste a efetividade dos atos praticados pela Administração. A propósito, tem-se inclinado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões

publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não deve ser declarada a nulidade da certidão de dívida ativa quando a existência de meras irregularidades formais não acarretar prejuízo à defesa do executado, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, que rege o sistema processual brasileiro. 3. Na espécie, o acórdão recorrido entendeu que, muito embora a CDA que aparelha a execução fiscal não tenha preenchido um dos requisitos, a sua falta não foi capaz de macular o título executivo, pois não causou prejuízo à defesa da executada, sendo que a revisão daquela conclusão implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 653.076/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 19/09/2017)

É importante observar, outrossim, que o crédito consubstanciado nas CDA's que serviram de fundamento à execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, de forma que competia à parte embargante o ônus de produzir provas capazes de ilidir tais presunções, nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, o que não se verificou no caso em apreço.

No que tange à alegação de suposta obrigatoriedade de inserção na CDA dos nomes dos corresponsáveis pelo pagamento de IPVA, *in casu*, dos arrendatários em conjunto com o arrendante, também não assiste razão à executada.

A instituição financeira, proprietária do veículo (propriedade resolúvel) ao tempo dos fatos geradores do IPVA, e, na qualidade de arrendadora, responde solidariamente com o arrendatário pelos encargos tributários incidentes.

Mas não é só. A responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário é até o final do contrato. Inteligência

dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da LE nº 13.296/08.

Nessa linha, o IPVA podia ser exigido tanto do arrendador quanto do arrendatário, motivo pelo qual a lei paulista disciplinadora do IPVA elege o possuidor a qualquer título, como o arrendatário, como responsável solidário pelo pagamento do imposto (artigo 6º, incisos I e XI da LE nº 13.296/2008).

Ainda com base na Lei Estadual nº 13.296/2008, por não ser obrigatória a notificação do proprietário do veículo e do responsável solidário, evidente o caráter alternativo entre os possíveis sujeitos passivos da exação. Inteligência do artigo 18. Daí porque, sem que haja obrigatoriedade de inclusão dos arrendatários na CDA, inexistente a nulidade alegada. Sobre a matéria, confirmam-se os julgados deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recursos de apelação – Embargos à execução fiscal – Débitos de IPVA – Arrendamento mercantil – Sentença de parcial procedência, tão somente quanto às CDAs referentes aos três veículos em relação aos quais foi demonstrada baixa no gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames; Preliminares de mérito – Rejeição – Desnecessidade da requerida produção de provas, consistente na juntada aos autos, pelo Estado, de cópia das notificações previstas no art. 18, "caput" da Lei Estadual nº 13.296/2008, na redação dada pela Lei Estadual nº 16.498/2017, para fins de averiguação da regularidade da constituição do crédito tributário – Notificação de caráter meramente alternativo entre o proprietário e o responsável – Consulta ao Diário Oficial do Estado que, ademais, revela que foram publicados os competentes editais notificando a embargante para pagamento dos débitos, conforme permite o §2º do mesmo dispositivo – Alegação de ausência de abertura de prazo para manifestação sobre documentos anexados à impugnação do Estado – Ausência de prejuízo, à luz do teor da documentação discutida, que não trata de qualquer fato novo e tampouco lastreou a sentença; Mérito dos recursos – Desnecessidade de suspensão processual em razão da pendência de julgamento do Tema nº 1.153 de Repercussão Geral – Ausência de ofensa ao art. 149 do CTN e ao princípio da legalidade, visto que o inciso I do citado artigo prevê que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o lançamento de ofício poderá ocorrer "quando a lei assim o determine", comando que se observa do 18, da Lei Estadual nº 13.296/2008, na redação vigente à época dos fatos geradores – Possibilidade de responsabilização solidária do arrendante, caso ainda não efetivada a transferência de propriedade do veículo – Ônus da comprovação de tal fato imputável à embargante – Extratos SNG relativos a três veículos que demonstram a que a baixa no gravame ocorreu anteriormente aos fatos geradores – Equiparação de, tal dado, à comunicação da transferência, conforme jurisprudência dominante desta E. Corte – Sentença mantida, nesse ponto – Reforma do julgado unicamente em relação à CDA nº 1.290.311.906, porquanto juntada aos autos cópia de extrato contratual indicando que todas as prestações foram adimplidas pelo arrendatário e que o termo final do contrato é anterior ao fato gerador do tributo; Recurso da embargante parcialmente provido, desprovido o recurso do Estado.

(TJSP; Apelação Cível 1000323-43.2023.8.26.0014; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Responsabilidade solidária entre o vendedor e o comprador, até o término do prazo do contrato de arrendamento. A partir das datas das comunicações das baixas dos gravames, a responsabilidade tributária da arrendante deixa de existir. A anotação no Sistema Nacional de Gravames é suficiente para afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelos tributos incidentes sobre a propriedade do veículo com fato gerador posterior a esta comunicação. A responsabilidade solidária da arrendante afasta a alegação de nulidade das CDAs. Não obrigatoriedade da inclusão dos arrendatários. Jurisprudência desta Seção de Direito Público. Inaplicabilidade do Tema 1118 do STJ à hipótese dos autos. Art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1001045-77.2023.8.26.0014; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Não vinga, outrossim, a tese de benefício de ordem quanto aos devedores solidários, haja vista vedação do artigo 124, parágrafo único do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Quanto aos **juros de mora**, importa salientar que o C. Órgão Especial deste E. Tribunal decidiu, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, pela impossibilidade de cobrança de juros moratórios superiores à taxa SELIC por parte do Fisco. Confira-se:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 86 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados

pela União para o mesmo fim (v. RE n° 183.907- 4/SP e ADI n° 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2013; Data de Registro: 07/03/2013)

A taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa, nessa linha, não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC), **mesmo para frações de meses.** Mencionado entendimento aplica-se ao IPVA, inclusive – conforme arestos transcritos a seguir (g.n.):

I. Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – IPVA – Pretensão de revisão do débito exequendo no que tange aos juros moratórios aplicáveis – Adoção da Taxa SELIC – Tema n° 1062 do E. STF – Percentual mínimo de 1% que não se coaduna com os percentuais mais baixos da Taxa SELIC, devendo prevalecer esta em detrimento do percentual legal – Necessidade de readequação do valor exequendo, com posterior oferta de contraditório – Agravo provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2090247-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPVA – Exceção de pré-executividade – A exemplo do que ocorreu com a Lei Estadual n° 13.918/09, constata-se que a Lei Estadual n° 13.296/08 dispõe que os juros podem, na fração de mês, ser aplicados em patamar superior à Selic – Incidência de juros que deve ser limitada à taxa Selic – Presença dos requisitos para acolhimento de exceção de pré-executividade, para que se proceda ao recálculo do débito, com correção neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2155835-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª

Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

III. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. JUROS MORATÓRIOS – LIMITAÇÃO À SELIC. Pretensão da parte embargante ao afastamento da taxa de juros instituída pela Lei 13.918/08 e à declaração de prescrição das CDAs que fundamentam a execução fiscal de débitos de IPVA, além do reconhecimento da impenhorabilidade de valores bloqueados de conta poupança em valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPROVIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. LEI ESTADUAL 13.269/08. Tratando-se de débitos de IPVA, nos termos do art. 28 da Lei Estadual 13.269/08, o índice a ser aplicado é a SELIC. O Órgão Especial desta Corte reconheceu que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder àquele incidente na cobrança dos tributos federais. Cálculo que deve ser realizado de acordo com o entendimento fixado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Assim, deve se aplicar o quanto decidido também ao IPVA para que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela aplicável aos tributos federais. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001757-67.2023.8.26.0014; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Na hipótese dos autos, consta das **CDA's de fls. 74 e ss** que [...] Sobre o valor do IPVA devido incidem (Lei 13.296, artigos 27, parágrafo único e 28): 1. Juros de Mora, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); por fração de mês, a 1% (um por cento); [...]

Assim é que se reconhece a inexigibilidade dos juros de mora fixados nos moldes dos artigos 1º e 5º, ambos da LE nº

10.175/1998⁴ e §1º do artigo 28 da LE nº 13.296/2008⁵, inclusive no tocante à aplicação de juros de 1% para fração de mês, devendo os juros ser calculados pro rata die.

Destarte, também quanto às frações de mês, aqui merece pequeno reparo a sentença recorrida.

Vale ressaltar, por fim, que a incorreção no cálculo dos juros não leva à nulidade da CDA, mas tão somente à redução do excesso e elaboração de cálculo segundo a lei e a jurisprudência.

Observe que, a sucumbência arbitrada deve ser mantida tal como fixada pelo Juízo *a quo*, em se considerando acolhimento do presente recurso da embargante/executada em pequena parte.

Em arremate, embora já tenha me manifestado em sentido contrário, rendo-me à posição do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1059)⁶, para deixar de aplicar a majoração dos honorários sucumbenciais em desfavor da empresa apelante, prevista no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, uma vez que seu recurso foi provido em parte.

Desprovido o recurso da FESP, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados em 0,2% acima do valor fixado, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso pela parte recorrida, por força do artigo 85, §11 do já referido codex.

⁴ Lei nº 10.175, de 30 de dezembro de 1998: Dispõe sobre taxa de juros de mora incidentes sobre impostos estaduais, suspensão da atualização monetária.

⁵ Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008: Estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

⁶ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso da FESP e **dou parcial provimento** ao apelo da empresa, quanto ao que segue: **a)** julgar extinta a execução fiscal, exclusivamente com relação às CDA's nº 1.347.124.353 e nº 1.363.717.084, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; **b)** reconhecer a inexigibilidade dos juros de mora fixados nos moldes dos artigos 1º e 5º, ambos da LE nº 10.175/1998 e §1º do artigo 28 da LE nº 13.296/2008 no tocante à aplicação de juros de 1% para fração de mês, devendo ser calculados *pro rata die*.

PAOLA LORENA
Relatora